



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005417-40.2024.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante ANDRE FERNANDES MARIANO, é embargado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1005417-40.2024.8.26.0077/50000

Embargante: Andre Fernandes Mariano

Embargado: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Birigüi

Magistrado(a): Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 6242

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Honorários de sucumbência. Majoração não cabível para recurso que foi provido em parte. Art. 85, § 11, do CPC. Tema 1.059 do C. STJ. Sucumbência recíproca mantida. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRE FERNANDES MARIANO, em face do v. Acórdão de fls. 108/113, que deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O apelante, ora embargante, alega que há omissão no julgado, por entender que o v. Acórdão deixou de majorar os honorários advocatícios.

Aduz ainda, que houve omissão quanto a exclusão dos honorários da parte embargante, fixados de forma recíproca pela r. sentença, uma vez que teve seu direito reconhecido na apelação.

Os embargos são tempestivos, não há necessidade de intimação da parte contrária e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo ao voto.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar eventuais pontos obscuros ou contradição, omissão ou erro material da decisão embargada (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

No presente caso, entretanto, não estão presentes as hipóteses mencionadas.

A princípio, insta consignar a tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema nº 1.059):

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

Conclui-se portanto, que os honorários recursais, relativos ao art. 85, § 11, do CPC, são aplicáveis apenas nos casos de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso.

Dessa forma, considerando que a apelação foi provida em parte, não há que se falar em majoração da verba honorária.

Também não houve omissão quanto a modificação da sucumbência, já que os danos morais reconhecidos em grau de recurso foram arbitrados aquém do pedido inicial, o que mantém a parcialidade do provimento e cuja proporção sustenta a reciprocidade decidida.

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, uma vez que nenhum fundamento deixou de ser apreciado.

Diante do exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator